



PROCESSO : 74810/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Após a completa instrução processual, a equipe técnica conclui pela permanência de 7 (sete) irregularidades, as quais, de acordo com a Resolução Normativa 17/2010 deste Tribunal, possuem natureza grave. Assim sendo, primeiramente irei analisá-las para, ao final, proferir o meu voto.

Saliento que, apesar dos interessados terem apresentado defesa de forma individualizada, as peças são idênticas, ou seja, apresentam os mesmos argumentos.

A **irregularidade 1** (DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave), imputada à prefeita, Sra. Divina Maria da Silva Oda, consiste na não retenção de tributos no valor total de R\$ 1.252,41 (hum mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos).

Em sua defesa (fls. 2 a 6 - doc. 10371/2014), a gestora encaminhou documentos com intuito de comprovar os recolhimentos. Todavia, após analisar os comprovantes, a equipe técnica registrou que nas guias referentes aos empenhos 173, 305, 314, 329, 703, 1598, 1970, 2324, 2402/2013 não consta a autenticação bancária. Logo, não é possível aferir se eles foram efetivamente pagos.

Dessa feita, é próprio concluir que a irregularidade deve ser mantida.

Com relação à sanção, diferentemente do Ministério Público de Contas, ao invés de aplicar multa, compreendo suficiente realizar determinação à atual gestão para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, instaure procedimento específico, a fim de juntar documentos comprobatórios da regularização da situação por completo e, se ainda for necessário, apure o exato valor do dano e os responsáveis pelos atrasos para que restituam ao erário os valores atinentes aos juros e multas, bem como abstenha-se de cometer novamente tal falha, pois essa obrigação de fazer advém de uma determinação legal que não pode ser negligenciada pela gestão, até porque incrementa a receita do município.

Alerto que estarei encaminhando cópia desta decisão ao conselheiro relator das contas de 2014, a fim de que a sua equipe técnica verifique o cumprimento da obrigação de fazer que está sendo imposta.



No que diz respeito à **irregularidade 2** (GB01. Licitação_Grave), imputada à prefeita, Sra. Divina Maria da Silva Oda, a equipe de auditoria apontou que as despesas referentes às dotações 3.3.90.30.01, 3.3.90.30.07, 3.3.90.30.09, 3.3.90.30.11 e 3.3.90.30.16 foram realizadas sem o devido amparo no procedimento licitatório, conforme Anexo III do relatório técnico preliminar (doc. 301160/2013).

Em sua defesa (fls. 6 a 10 - doc. 10371/2014), a gestora informa que as despesas foram realizadas com base no Decreto Municipal 1143, de 2/1/2013, que decretou estado de emergência no município de Pontal do Araguaia.

Analisando minuciosamente o decreto (fls. 16/17 – doc.10372/2014), é importante frisar que ele foi exarado devido à ausência de conhecimento dos registros e fatos contábeis, ausência de envio de informes do sistema Aplic do mês de dezembro de 2012, manutenção de máquinas e equipamentos e ônibus escolares em estado deficitário.

Ora, os motivos suscitados para emergência não possuem correlação com os objetos das contratações feitas sem licitação, circunstância essa que mostra a inexistência de subsunção à hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Soma-se a isso, como bem pontuaram os auditores, o fato de que não houve o cumprimento dos procedimentos mínimos exigidos pelo art. 26 da Lei de Licitações.

Como se não bastasse, o decreto municipal não foi publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios. Assim, considerando que o art. 4º determinou que a sua vigência seria de 90 (noventa) dias após a publicação, o decreto sequer entrou em vigor.

Para que não fiquem dúvidas da gravidade da situação, saliento que as despesas foram realizadas mesmo após 90 (noventa) dias de início da gestão.

Diante do exposto, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, com base nos arts. 289, II da Resolução Normativa 14/2007 e 6º, II, “a” da



Resolução Normativa 17/2010, compreendo adequado, principalmente considerando a alta lesividade da conduta, aplicar a multa de 20 UPFs-MT à Sra. Divina Maria da Silva Oda. Além disso, irei determinar à atual gestão que, nos termos da Resolução de Consulta 21/2011 deste Tribunal e da Lei 8.666/93, passe a planejar adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, tendo como parâmetro as necessidades do Município durante todo o exercício financeiro (princípio da anualidade da despesa), de modo a sempre realizar procedimento licitatório na modalidade correta.

As **irregularidades 3 e 7** (GB13. Licitação_Grave), imputadas respectivamente à prefeita, Sra. Divina Maria da Silva Oda, e à pregoeira, Sra. Marcia Regina S. Carolo, envolvem os Pregões 7/2013¹, 8/2013² e 16/2013³.

Destaca-se que, apesar da irregularidade 7 possuir dois subitens (o subitem 7.1 tratou dos Pregões 7 e 8/2013 e o subitem 7.2 do Pregão 16/2013), ela é idêntica à irregularidade 3 (que tratou dos 3 pregões nas letras “a”, “b” e “c”) e apenas foram imputadas a responsáveis diversos.

De acordo com a equipe técnica, restou controverso que: a) nos Pregões 7 e 8/2013 não consta no termo de referência (Anexo I dos editais) os valores estimados em planilha; b) no Pregão 8/2013 os valores para futuras contratações dos serviços foram realizados muito acima do valor estimado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme termo de homologação enviado no sistema Aplic; c) os valores registrados na Ata de Registro de Preço relativa ao Pregão 16/2013 estão maiores que o valor registrado no termo de referência do edital.

Em suas defesas, as responsáveis reconhecem que no termo de referência dos Pregões 7 e 8/2013 não foram especificados os valores estimados, porém explicam que a metodologia utilizada pelo Município constou no edital e seus anexos. Especificamente sobre o Pregão 8/2013, assinalam que houve um equívoco no momento da estimativa do valor, sendo o correto o total de R\$ 3.137.660,00 (três milhões, cento e trinta e sete mil, seiscentos e sessenta reais) e não R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). E, sobre o Pregão 16/2013, alegam que os valores foram extraídos do procedimento de dispensa 2/2013 e, ao serem questionados por estarem defasados, a pregoeira, juntamente com o farmacêutico Clayton Chaves de Oliveira, decidiu adotar o catálogo ABCFARMA (Revista de Preços) para referenciar os produtos.

Após analisar detidamente os documentos encaminhados pela defesa, concordo com a manutenção das irregularidades, uma vez que dentre eles não constam no termo de referência dos editais os valores estimados em planilha dos Pregões 7 e 8/2013. Além disso, a própria defesa reconhece a ocorrência da impropriedade.

1 Aquisição de materiais de expediente, informática, limpeza e copa/cozinha.

2 Prestação de serviço de consultas médicas nas áreas especializadas e procedimentos diversos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

3 Registro de preço para futura e eventual aquisição de medicamentos e insumos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.



No que concerne à revista teoricamente utilizada como referência no Pregão 16/2013, realço que ela foi publicada (setembro/2013) em data posterior à homologação do certame (junho/2013). Logo, o argumento da defesa não possui o condão de prosperar.

Desse modo, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, com base nos arts. 289, II da Resolução Normativa 14/2007 e 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010, levando em conta que a equipe técnica não apontou nenhum superfaturamento, compreendo adequado aplicar a multa individual de 11 UPFs-MT à gestora e à pregoeira. Além disso, irei determinar à atual gestão que observe as normas contidas na Lei 8.666/93.

No que tange à **irregularidade 4** (MB03. Prestação Contas_Grave), imputada ao contador e responsável pelo sistema Aplic, Sr. Iuri Silva Sorrentino Sespede, a equipe de auditoria constatou divergência entre os valores dos empenhos emitidos em nome do INSS e os valores informados na GFIP (subitem 4.1) e entre os conteúdos dos procedimentos licitatórios e as informações encaminhadas no sistema Aplic (subitem 4.2).

Em sua defesa, o responsável limita-se a informar que essa falha ocorreu devido à ausência de mão de obra especializada no início da gestão e acrescenta que os procedimentos licitatórios foram encaminhados em um só arquivo.

Ao analisar as justificativas no relatório técnico de defesa (fl. 26 – doc. 64661/2014), a equipe técnica destacou que as divergências entre os dados permaneceram.

Em que pese a existência desse ato ilegal, há de se valorar que essa falha não impediu os auditores de extraírem as informações necessárias para obter a real noção das contas.

Assim sendo, ao invés de aplicar a multa proposta pelo Ministério Público de Contas, compreendo suficiente determinar à atual gestão que encaminhe a este Tribunal todos os documentos obrigatórios de forma fidedigna para que seja possível a correta fiscalização dos recursos públicos.

No que concerne à **irregularidade 5** (CB02. Contabilidade_Grave), imputada ao Sr. Iuri Silva Sorrentino Sespede, a equipe de auditoria constatou despesas (empenhos 2790/2013 e 2167/2013) custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (subitem 5.1) e divergência entre os valores dos bens móveis e imóveis registrados no sistema Aplic (subitem 5.2).

Após realizar uma análise detida dos autos, concordo com a manutenção da irregularidade, visto que as divergências contábeis realmente persistiram.



Apesar dessa ressalva, não verifiquei a intenção de mascarar alguma situação e essa falha não impediu os auditores de extraírem as informações necessárias para obter a real noção das contas. Cumpre deixar claro que o fato que ensejou essa irregularidade também é considerado pelos auditores nas respectivas contas de governo, quando da realização do cálculo dos valores aplicados na educação para fins de cumprimento dos índices constitucionais.

Feitas essas ponderações, entendo desnecessária a multa imposta pelo procurador de Contas. Por outro lado, considerando que o contador é o responsável direto pelas ações contábeis, entendo importante determinar ao atual profissional dessa área que observe na íntegra as normas contidas na Lei 4.320/64, de modo a efetuar os registros contábeis corretamente.

A **irregularidade 6** (MB02. Prestação de Contas_Grave), imputada ao Sr. Iuri Silva Sorrentino Sespede, consiste na ausência de informações no sistema Aplic referentes ao cronograma do TCE-MT (APLIC/Informes Mensais/Contabilidade/Cronograma Nova Contabilidade Pública), estabelecido pela Resolução Normativa 3/2012, bem como se cumpriu os itens 1 e 2 do referido cronograma de Implantação das Novas Regras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

A defesa informa que os procedimentos estão sendo feitos paulatinamente, a iniciar pelo setor tributário em que está sendo efetuada a reavaliação dos bens imóveis. Informa ainda que foi efetuada a implantação dos procedimentos contábeis no que diz respeito à elaboração do novo plano plurianual, por natureza de despesa, e sem as devidas ações, pelo qual são importados para a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme normas e procedimentos das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Salienta que o sistema Portal da Transparência encontra-se em pleno funcionamento.

Após analisar as justificativas, a equipe técnica concluiu pela permanência da irregularidade, sob o argumento de que as informações do cronograma não foram encaminhadas pelo sistema Aplic e que no site informado pelo município (www.pmpontaldoaraguaia.com.br) não há todas as informações relativas às despesas empenhadas, liquidadas e pagas.

Concordo com a manutenção da irregularidade, uma vez que, conforme atestou a equipe técnica, as informações comprobatórias do cumprimento da totalidade das obrigações impostas pelo cronograma não foram encaminhadas. No entanto, é preciso considerar que a Administração não permaneceu totalmente inerte com relação à implementação das obrigações, consoante foi informado pela defesa e não contestado pela equipe técnica.

Assim, diferentemente do Ministério Público de Contas, compreendo ser suficiente determinar à atual gestão que cumpra o cronograma estipulado pela



Resolução 3/2012 deste Tribunal.

A par de tudo que foi exposto, depreende-se que, sob um aspecto geral, a situação do Município de Pontal do Araguaia em 2013 está favorável.

Posto isso, acolho parcialmente o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

I - julgar, com fundamento nos artigos 21, §1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**, sob a responsabilidade da prefeita, **Sra. Divina Maria da Silva Oda**;

II - nos termos já estabelecidos nas razões deste voto, aplicar as seguintes multas:

a) 31 UPFs-MT à Sra. Divina Maria da Silva Oda, sendo 20 UPFs-MT pela irregularidade 2 e 11 UPFs-MT em razão da irregularidade 3 e,

b) 11 UPFs-MT à Sra. Marcia Regina S. Carolo (pregoeira), devido à irregularidade 7;

III - **determinar** aos responsáveis, cada qual nos limites das suas atribuições, que:

a) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regularize as pendências relacionadas aos recolhimento de tributos (irregularidade 1), e adote as providências para que os responsáveis pelos atrasos restituam ao erário os valores atinentes aos juros e multas, bem como abstenha-se de cometer novamente tal falha, pois essa obrigação de fazer advém de uma determinação legal que não pode ser negligenciada pela gestão, até porque incrementa a receita do município;

b) nos termos da Resolução de Consulta 21/2011 deste Tribunal e da Lei 8.666/93, passe a planejar adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, tendo como parâmetro as necessidades do Município durante todo o exercício financeiro (princípio da anualidade da despesa), de modo a sempre realizar o procedimento licitatório na modalidade correta;

c) observe na íntegra as normas contidas na Lei 4.320/64, de modo a efetuar os registros contábeis corretamente;

d) encaminhe a este Tribunal todos os documentos obrigatórios de forma fidedigna para que seja possível a correta fiscalização dos recursos públicos e,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

e) cumpra o cronograma estipulado pela Resolução Normativa 3/2012 deste Tribunal de Contas;

IV - **recomendar** à atual gestão que não mais cometa as irregularidades apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e,

V - encaminhar cópia desta decisão ao conselheiro relator das contas de 2014, a fim de que a sua equipe técnica verifique o cumprimento das obrigações de fazer que estão sendo impostas.

É como voto.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

FB/REVPB

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.